



Parecer em Consulta 00019/2022-7 - Plenário

Processo: 08052/2021-1

Classificação: Consulta

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: MARCOS LUIZ JAUHAR

**CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
- PROFISSIONAIS OCUPANTES DOS CARGOS DE
AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR,
MERENDEIRA, SERVENTE E VIGIA - PODEM SER
CONSIDERADOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA PARA O FIM DE RECEBIMENTO VIA
RECURSOS DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO
FUNDEB – ARTIGO 26, PARÁGRAFO 1º, INCISO II,
DA LEI 14.276/2021 - IMPOSSIBILIDADE DE DUAS
FONTES DE PAGAMENTO PARA UMA MESMA
CATEGORIA DE SERVIDORES - RESPONDER NOS
TERMOS DA ITC 023/2022 – CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

1. Os profissionais ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, de acordo com uma análise em tese admissível a esta via específica, podem se enquadrar nos róis elencados no artigo 26, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 14.276/2021, e, portanto, caso preencham os requisitos exigidos podem receber via recursos de 70% (setenta por cento) do

FUNDEB.

2. Não há possibilidade de existir duas fontes de pagamento para uma mesma categoria de servidores, não se admitindo que uns continuem recebendo via 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo e outros pelos 30% (trinta por cento), uma vez que as atribuições previstas em lei para cada cargo alcançam todos os ocupantes daquela categoria de servidores, salvo se o critério diferencial estiver relacionado aos que estão em efetivo exercício, abrangidos pelos 70% (setenta por cento) e os que não estão em efetivo exercício, que permanecem recebendo via recursos dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB.

3. É importante ressaltar, contudo, que a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 não tem previsão de vigência retroativa, mas apenas a partir de sua publicação, razão pela qual as suas previsões não alcançam situações pretéritas.

4. Revoga-se o Parecer em Consulta TC nº 29/2021, e, parcialmente, do TC nº 44/2021 (apenas o item “1.2;3” relacionado à temática), por estar fundamentado em leis já revogadas. Do mesmo modo, revoga-se, de forma expressa, o Parecer em Consulta TC nº 01/2001, que já se encontra tacitamente revogado.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Consulta** formulada Prefeito Municipal de Guaçuí, Sr. Marcos Luiz Jauhar, solicitando resposta para a seguinte indagação:

1. Os profissionais ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, podem ser considerados profissionais da educação básica na forma do art. 61, incisos II e III c/c o art. 62-A, da Lei nº 9.94/96, para fins de recebimento via recurso FUNDEB 70%?
2. Caso positivo, os mesmos podem passar a receber por meio de recursos via FUNDEB 70%, ao invés do FUNDEB 30% que vem sendo considerado atualmente?
3. Considerando a possibilidade de nem todos os servidores possuírem a escolaridade exigida nos incisos II e III, do art. 61 da Lei nº 9.394/96 para inserção no FUNDEB 70%, será legal a administração ter duas fontes de pagamento para a mesma categoria de servidor, ou seja, aqueles sem a escolaridade específica podem continuar a receber pelo FUNDEB 30% e aqueles que possuírem os cursos exigidos pelas normas supracitadas são autorizados a receber pelo FUNDEB 70%?

O Consulente anexou aos autos o Parecer Jurídico, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 00039/2021-6, subscrito pela Procuradora Geral do Município, Sra. Danielle Leite Freitas, cuja a conclusão a seguir se transcreve:

[...] Diante do exposto, entende-se que o servidor ocupante de quaisquer dos cargos acima mencionados, para que seja considerado profissional da educação, não basta o diploma em pedagogia, se faz necessário que esse profissional atue no processo educacional, ainda que não como professor. Corroborando, conforme salientado pelo I. Superintendente de Recursos Humanos os “servidores ocupantes do cargo de auxiliar de Secretaria Escolar, merendeira, servente e vigia, que estão localizados na rede municipal de ensino do município, estão cadastrados e recebendo pelo FUNDEB 30%. Logo, em consonância com os ditames da legislação vigente, vem mantendo tais servidores na folha de pagamento dos 30% do FUNDEB. (Grifo nosso).

Em seguida, exarei o **Despacho TC nº 51825/2021-2**, (peça 06), considerando, em breve exame dos autos, que o documento autuado demonstrava atender aos requisitos que autorizam o processamento do feito e encaminhei os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para informações sobre a existência de prejudgados ou decisões reiteradas desta Corte de Contas em relação ao tema consultado, e este, nos termos do **Estudo Técnico de Jurisprudência TC nº 00005/2022-5**, concluiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, conclui-se informando a existência do Parecer em Consulta TC nº 029/2021, além do Parecer em Consulta TC nº 044/2021, e do Parecer em Consulta nº 01/2001, que podem auxiliar na conclusão da presente consulta.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a **Instrução Técnica de Consulta 010/2022** (peça 10), com a seguinte conclusão:

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, conforme Despacho TC nº 51825/2021-2, ressaltando-se que a análise realizada não levou em consideração a situação concreta, nos termos do parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Quanto ao mérito, opina-se por respondê-la, do seguinte modo:

4.1. Em relação aos itens “1” e “2”, questionados pelo Consultante, pode-se afirmar que os profissionais ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, de acordo com uma análise em tese admissível a esta via específica, não se enquadram nos róis elencados nos artigos 61, da Lei nº 9.394/96 e 1º, da Lei nº 13.935/2019, e, portanto, não podem ser considerados profissionais da educação básica em efetivo exercício para o fim de recebimento via recursos de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, devendo os mesmos serem remunerados com os recursos referentes ao percentual restante, 30% (trinta por cento) do Fundo, ainda que demonstrem preencher as escolaridades exigidas nas referidas normas.

4.2. Quanto ao item “3” da consulta, não há possibilidade de existir duas fontes de pagamento para uma mesma categoria de servidores, não se admitindo que uns continuem recebendo via 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo e outros pelos 30% (trinta por cento), uma vez que as atribuições previstas em lei para cada cargo alcançam todos os ocupantes daquela categoria de servidores, salvo se o critério diferencial estiver relacionado aos que estão em efetivo exercício, abrangidos pelos 70% (setenta por cento) e os que não estão em efetivo exercício, que permanecem recebendo via recursos dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que exarou o **Parecer 606/2022** (peça 14), da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando a área técnica.

O feito integrou a pauta da 11ª Sessão Ordinária do Plenário, na data de 07/03/2022. Na ocasião, foi solicitado vista dos autos pelo conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo que apresentou o Voto Vista 0085/2022-4 (peça 17) manifestando-se pelo retorno dos autos à área técnica para análise dos questionamentos formulados considerando as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.276/2021. Determinou ainda o reexame dos Pareceres em Consulta, cujos objetos envolvam o FUNDEB considerando o disposto na citada lei.

Através da Decisão Plenária 1216/2022-1 (peça 18), o feito foi encaminhado à área técnica para atendimento das determinações.

Na Instrução Técnica de Consulta 23/2022-3 (peça 22), a área técnica concluiu da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o conhecimento da presente consulta conforme Decisão Plenária TC nº 01216/2022-1 (Evento nº 18), opina-se, quanto ao mérito, por respondê-la, do seguinte modo:

4.1. Em relação aos itens “1” e “2”, questionados pelo Consulente, pode-se afirmar que os profissionais ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, de acordo com uma análise em tese, admissível a esta via específica, podem ser enquadrados no rol elencado no artigo 26, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 14.276/2021, e, portanto, caso preencham os requisitos exigidos podem receber via recursos de 70% (setenta por cento) do FUNDEB.

4.2. Quanto ao item “3” da consulta, não há possibilidade de existir duas fontes de pagamento para os ocupantes de cargos de uma mesma categoria de servidores, não se admitindo que uns continuem recebendo via 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo e outros pelos 30% (trinta por cento), uma vez que as atribuições previstas em lei para cada cargo alcançam todos os ocupantes daquela mesma categoria de servidores, salvo se o critério diferencial estiver relacionado ao efetivo exercício, já que apenas os profissionais da educação básica que estão em efetivo exercício são alcançados pelos recursos dos 70% (setenta por cento) e os que não estão devem continuar recebendo via recursos dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB.

4.3. É importante ressaltar, contudo, que a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 não tem previsão de vigência retroativa, mas apenas a partir de sua publicação, razão pela qual as suas previsões não alcançam situações pretéritas.

4.4. Sugere-se a revogação do Parecer em Consulta TC nº 29/2021, e, parcialmente, do TC nº 44/2021 (apenas o item “1.2;3” relacionado à temática), por estarem fundamentados em leis já revogadas. Do mesmo modo, opina-se pela revogação expressa do Parecer em Consulta TC nº 01/2001, que já se encontra tacitamente revogado.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que exarou o **Parecer 2530/2022-1** (peça 26), da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando a área técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

A admissibilidade da presente consulta foi realizada, nos termos da Decisão Plenária TC nº 01216/2022-1 (peça 18).

Conheço da consulta.

2.2 DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Indagou o Consulente, sobre a possibilidade de vinculação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, para incluir ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, como profissionais da educação básica, na forma do artigo 61, incisos II e III, c/c o art. 62-A, da Lei nº 9.394/96, além de questionar sobre a legalidade de a Administração ter duas fontes de pagamento para uma mesma categoria de servidores, admitindo-se que aqueles sem escolaridade específica possam receber com os recursos dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB e os que possuem os diplomas exigidos na referida norma, pelos 70%(setenta por cento) do Fundo.

Com relação ao item de nº 1 e 2 a área técnica procedeu a reanálise, antes exarada no Parecer em Consulta 10/2022, agora manifestada no Parecer em Consulta 23/2022, efetuada à luz das alegações legislativas estabelecidas na Lei Federal nº 14.276/2021. Vejamos:

De acordo com a decisão plenária referenciada, cabe-nos reapreciar os questionamentos formulados na presente consulta, tendo em vista as alterações legislativas realizadas na Lei Federal nº 14.113/2020, pela Lei Federal nº 14.276/2021, bem como reexaminar os pareceres em consulta deste Tribunal cujo os objetos envolvam o novo FUNDEB.

Questiona-se nos autos a possibilidade de vinculação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, para incluir ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, como profissionais da educação básica, na forma do artigo 61, incisos II e III, c/c o art. 62-A, da Lei nº 9.394/96, além de existir dúvida sobre a legalidade de a Administração ter duas fontes de pagamento para uma mesma categoria de

servidores, admitindo-se que aqueles sem escolaridade específica possam receber via recursos dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB e os que possuem os diplomas exigidos na referida norma, pelos 70%(setenta por cento) do Fundo.

As perguntas formuladas já tinham explícita previsão na Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentava o artigo 212-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, dispondo aquela, em seu artigo 26, “que excluídos os itens de que trata o inciso III, do artigo 5º, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício”.

O parágrafo único da norma referenciada, por sua vez, conceituava os termos utilizados em seu *caput*, “remuneração”, “profissionais da educação básica” e “efetivo exercício”, limitando o seu alcance, conforme a seguir se transcreve:

[...] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I. **Remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II. Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º, da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares da educação básica;

III. **Efetivo exercício:** a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (Grifo nosso).

Observa-se, que a vinculação ao percentual de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB já possuía, desde a vigência da norma transcrita, abrangência subjetiva limitada, para alcançar apenas os profissionais da educação básica em efetivo exercício, enumerados no inciso II, o qual fazia expressa menção a outras duas normas, o artigo 61, da Lei nº 9.394/96 e o artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019, a seguir transcritos:

Art. 61 (Lei nº 9.394/96). Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- I. **Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;**
- II. **Trabalhadores da educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;**
- III. **Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;**
- IV. **Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham**

V. **atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.**
(Grifo nosso).

Art. 1º (Lei nº 13.935/2019). As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. (Grifo nosso).

De acordo com a previsão, os municípios podiam pagar com os recursos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB apenas os profissionais da educação básica em efetivo exercício, elencados no artigo 61, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os psicólogos e assistentes sociais que atendessem às prioridades e as necessidades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme previsão do artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019.

Esta Corte de Contas assim concluiu, nos termos do Parecer em Consulta nº 29/2021, em seu item “1.2.3”, reafirmando a abrangência subjetiva para a vinculação aos recursos dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, de acordo com a Lei nº 14.113/2020:

1.2.3. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB.
(Grifo nosso).

Ocorre que a Lei Federal nº 14.276/2021, de 27 de dezembro de 2021, trouxe alterações à Lei Ordinária Federal nº 14.113/2020, modificando a redação original do inciso II, parágrafo primeiro, de seu artigo 26, para ampliar o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício que podem ser beneficiados pelos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, incluindo também aqueles que exercem funções de apoio técnico, administrativo e operacional, conforme a seguir se transcreve:

[...] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo Primeiro. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I. **Remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II. Profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III. **Efetivo exercício:** a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (Grifo nosso).

O dispositivo referenciado elenca as atribuições e funções alcançadas pela vinculação, sem mais fazer referência a outras normas, o artigo 6º, da Lei nº 9.394/96, e o artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019, como fazia a lei anterior, estabelecendo limites mais amplos a sua interpretação.

Assim, apenas os profissionais da educação básica em efetivo exercício que se adequem às restrições subjetivas previstas na nova lei (Lei 14.276/2021), podem ser remunerados com os recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, não sendo suficiente apenas as demonstrações das escolaridades exigidas, tratando-se de requisitos cumulativos.

Deste modo, respondendo aos itens “1” e “2” questionados pelo Consultante, pode-se afirmar que os profissionais ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, de acordo com uma análise em tese, admissível a esta via específica, podem ser enquadrados no rol previsto no artigo 26, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 14.276/2021. É importante ressaltar, contudo, que a referida lei não tem eficácia retroativa, razão pela qual as suas previsões não alcançam situações anteriores a sua vigência.

Ademais, tendo em vista a determinação desta Corte no sentido da necessidade de reavaliação dos pareceres em consulta a respeito da temática, sugere-se a revogação do Parecer em Consulta nº 29/2021, por fundamentar-se em dispositivo da Lei Federal nº 14.113/2020 já revogado pela Lei Federal nº 14.276/2021. Pela mesma razão, opina-se pela revogação parcial do Parecer em Consulta TC nº 44/2021, em especial o seu item “1.2.3”, o qual elenca os profissionais da educação básica com fulcro em dispositivo revogado, bem como pela revogação expressa do Parecer em Consulta TC nº 01/2001, que já se encontra tacitamente revogado.

Com relação ao item 03, a área técnica assim se posiciona na Instrução Técnica de Consulta 23/2022:

Em relação ao item “3” consultado, ou seja, sobre a legalidade de a Administração ter duas fontes de pagamento para atender aos ocupantes de uma mesma categoria, reforça-se que não é suficiente a demonstração do atendimento das escolaridades previstas e exigidas aos ocupantes dos referidos cargos para que possam ser remunerados com os recursos referentes ao percentual de 70% (setenta por cento) do Fundo, sendo necessário, além disso, comprovarem que ocupam cargos descritos no rol do artigo 26, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.276/2021.

Ademais, afirma-se não ser admissível a existência de duas fontes de pagamento aos ocupantes de cargos pertencentes a uma mesma categoria de servidores, não sendo possível, portanto, que uns continuem recebendo via 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo e outros pelos 30% (trinta por cento), uma vez que as atribuições previstas em lei para cada cargo alcançam todos os ocupantes de uma mesma categoria, salvo se o critério diferencial estiver relacionado, exclusivamente, ao efetivo exercício, já que apenas os profissionais da educação básica que estiverem em efetivo exercício podem ser remunerados com os recursos do 70% (setenta por cento) do Fundo, devendo os demais receberem via recursos dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB.

Desta forma, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FRREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-019/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da presente Consulta;

1.2. RESPONDER ao questionamento nos seguintes termos:

1.2.1. Em relação aos itens “1” e “2”, questionados pelo Consulente, pode-se afirmar que os profissionais ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria escolar, merendeira, servente e vigia, de acordo com uma análise em tese, admissível a esta via específica, podem ser enquadrados no rol elencado no artigo 26, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 14.276/2021, e, portanto, caso preencham os requisitos exigidos podem receber via recursos de 70% (setenta por cento) do FUNDEB.

1.2.2. Quanto ao item “3” da consulta, não há possibilidade de existir duas fontes de pagamento para uma mesma categoria de servidores, não se admitindo que uns continuem recebendo via 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo e outros pelos 30% (trinta por cento), uma vez que as atribuições previstas em lei para cada cargo alcançam todos os ocupantes daquela categoria de servidores, salvo se o critério diferencial estiver relacionado aos que estão em efetivo exercício, abrangidos pelos 70% (setenta por cento) e os que não estão em efetivo exercício, que permanecem recebendo via recursos dos 30% (trinta por cento) do FUNDEB.

1.2.3. Ressalta-se que a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 não tem previsão de vigência retroativa, mas apenas a partir de sua publicação, razão pela qual as suas previsões não alcançam situações pretéritas.

1.2.4. Revoga-se o Parecer em Consulta TC nº 29/2021, e, parcialmente, do TC nº 44/2021 (apenas o item “1.2;3” relacionado à temática), por estar fundamentado em leis já revogadas. Do mesmo modo, revoga-se, de forma expressa, o Parecer em Consulta TC nº 01/2001, que já se encontra tacitamente revogado.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao MPC.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/07/2022 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**